



**DECRETO N° 1.354/2017**

**DISPÕE SOBRE O PROTESTO DOS  
CRÉDITOS E O NÃO AJUIZAMENTO DE  
EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no pleno exercício de seu cargo e com fundamento no disposto no art. 69, VI e art. 119, I, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, **DECRETA:**

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento e a Procuradoria do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

**Art. 2º** - Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria do Município.

Parágrafo único - Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Art. 3º** - O Município de Santo Antônio do Amparo celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

**§ 1º** - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico,

*J. S.*



assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG.

§ 2º - A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento - GUIA, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

**Art. 4º** - Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

§ 1º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

**Art. 5º** - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

**Art. 6º** - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto,

15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**  
**Rua José Coutinho, 39 – Centro**      **CNPJ 18.244.335/0001-10**

que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

**§ 2º** - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

**Art. 7º** - Fica a Procuradoria do Município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até R\$1.000,00 (mil reais), desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

Parágrafo único - As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Procuradoria do Município.

**Art. 8º** - A cobrança do crédito tributário e não tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento ocorrerá a inscrição em dívida ativa;

II - não havendo pagamento pela via administrativa será emitida Certidão de Dívida Ativa - CDA - representativa da dívida e remetida a protesto, na forma indicada neste Decreto;

III - caso não haja pagamento através do protesto será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Amparo, 17 de janeiro de 2017

**Evandro Paiva Carrara**

**Prefeito Municipal**